



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 590/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa criar o programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular obrigatória no ensino médio nas escolas municipais.

O programa consiste na organização de viagens históricas culturais na Cidade mediante acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

O art. 3º dispõe que visita técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

O Programa terá por finalidade:

- I - Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;
- II - Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;
- III - Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;
- IV Promover o turismo cultural da cidade;
- V - Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,
- VI - Estabelecer urna relação comunitária;
- VII - Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade,
- VIII - Instrumento de formação para a Copa do Mundo;

O Poder Executivo Municipal criará o Programa de formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

O art. 6º estabelece que a Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer favorável, com substitutivo "a fim de contemplar o maior número de alunos da rede pública municipal e também para adequar o texto à melhor técnica legislativa." O referido substitutivo cria o programa "Turismo na Escola" também para o ensino fundamental, e torna autorizativo para o Executivo a criação do Programa de Formação em Turismo a ser ministrado aos professores. Também exclui o art. 6º, que atribuía à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela supervisão e coordenação do ensino de Turismo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, para excluir o inciso VIII, que apresenta como finalidade da lei servir "de instrumento de formação para a Copa do Mundo", que já ocorreu em 2014, sugerimos

substitutivo ao substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, conforme segue:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 91/2013

Cria o Programa Turismo na Escola como atividade extracurricular obrigatória no ensino fundamental e médio nas escolas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa "Turismo na Escola" como atividade extracurricular no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais.

Art. 2º O programa "Turismo na Escola" consistirá na organização de viagens históricas culturais e visitas técnicas na cidade, mediante o acompanhamento de professores especializados da própria instituição de ensino, com programa de aulas e visitas a pontos históricos ou de interesse para o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Parágrafo Único: A Visita Técnica será a forma de aprofundar o conhecimento teórico e prático, para aprimorar a compreensão dos termos técnicos e conceituação das disciplinas ministradas em sala de aula.

Art. 3º Essa lei tem por finalidade:

- I. Estimular a criação e o desenvolvimento pedagógico;
- II. Formar alunos com inserção e participação no desenvolvimento da sociedade, colaborando com sua formação contínua;
- III. Incentivar o trabalho de pesquisa de campo;
- IV. Promover o turismo cultural da cidade;
- V. Estimular o conhecimento dos problemas da cidade,
- VI. Estabelecer uma relação comunitária;
- VII. Promover a participação da população no calendário cultural, esportivo e de lazer da cidade.

Art. 4º Para cumprimento do artigo 2º da presente lei o Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o Programa de Formação em Turismo a ser ministrado aos professores.

Art. 5º A aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 27/04/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Edir Sales - PSD - Relatora

Abou Anni - PV

Adolfo Quintas - PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PSB

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 191

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.